

Ofício nº 33 /2014 – AFPE/SAF-ANATEL

Brasília, 28 de julho de 2014

Ao Senhor

JOAO MARIA MEDEIROS DE OLIVEIRA

Presidente

Sindicato Nacional dos Servidores das Agências Nacionais de Regulação

SBS, Qd. 01, Bloco K, Ed. Seguradoras, 7º andar, salas 708/714

Asa Sul

70093-900 – Brasília/DF

Assunto: Concurso Público. Realização das etapas do certame somente em Brasília.

Referência: Ofício nº 200/2014 - Sinagências.

Prezado Senhor,

1. É de se consignar que a definição das cidades de realização das provas se insere no juízo de discricionariedade que o administrador tem para condução das atividades da Administração objetivando o atendimento ao interesse público. Não há qualquer norma legal que imponha a necessidade de realização de concursos públicos em todas as capitais ou mesmo em mais de uma cidade.
2. Nesse esteio, é de se afirmar que a realização das provas exclusivamente em Brasília/DF não parece afastar a ampla concorrência do certame, aberta a todos os que se interessem em realizá-lo (e que atendam às exigências do Ordenamento Jurídico).
3. A ampliação da realização das provas para todas as capitais traria um incremento para os custos do certame, cabendo exclusivamente à Administração a contraposição entre a ampliação da concorrência (que não é cerceada pelas atuais disposições do Projeto Básico, frise-se) e os custos a ela associados.
4. Essa é, inclusive, a posição do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, que, no bojo do julgamento da Apelação e Remessa de Ofício nº 0003762-35.2012.4.02.5101 apontou:

REMESSA E APELAÇÃO - AÇÃO POPULAR - CONCURSO PÚBLICO - REALIZAÇÃO DAS PROVAS EM UMA ÚNICA LOCALIDADE - JUÍZO DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DA ADMINISTRAÇÃO - IMPROVIMENTO

1. Trata-se de remessa e de apelação interposta contra a sentença que julgou improcedente o pedido formulado em ação popular proposta contra a União Federal, objetivando a suspensão do concurso público para provimento de diversos cargos na Câmara dos Deputados e a nulidade do item 1.3 do Edital nº 1/2012, que determinou a realização de todas as etapas do concurso em Brasília.

hospedagem, para participar do concurso público realizado pelo Administrador Público, não pode ser usado como fundamento para mudança da convicção posta na decisão agravada. 6. Agravo regimental desprovido.

6. Dessa forma, ressalta-se que, como inexistem impeditivos legais para a definição de que as provas se realizarão apenas em uma localidade, cabendo essa definição a uma apreciação discricionária do Administrador Público, esta Agência manterá a realização das fases do certame somente em Brasília.

Atenciosamente,



IONE TEREZA ARRUDA MENDES HEILMANN
Superintendente de Administração e Finanças

2. A intervenção do Poder Judiciário nas decisões da Administração Pública deve ocorrer com máxima cautela, fundamentando-se em critérios objetivos que comprovem que a atuação do agente público se afastou dos princípios que devem conduzir os atos administrativos.
3. Não há qualquer determinação legal no sentido de que as provas de concurso para o provimento de cargos públicos devem ser realizadas em mais de uma cidade, tampouco em todas as capitais do país, havendo margem para a atuação discricionária da Administração Pública na análise da oportunidade e conveniência na escolha deste local.
4. Não se pode confundir o caráter nacional das instituições públicas com o funcionamento. O fato da Constituição assegurar a todos o amplo acesso aos cargos públicos não significa que os editais de todos os concursos estejam obrigados a estabelecer a realização de provas em várias capitais do país, sob pena majoração excessiva dos custos para a realização do certame e violação aos princípios da eficiência e da economicidade, igualmente garantidos pela Constituição. Mostra-se indispensável um juízo de conveniência a ser realizado pelo administrador, que dispõe das condições para avaliar essa viabilidade.
5. A isonomia não é aferível segundo o critério territorial, inexistindo norma constitucional ou legal que imponha à Administração Pública a obrigação de suportar as despesas efetuadas pelos candidatos, ainda que hipossuficientes.
6. Remessa e apelação improvidas.

5. A Corte Especial do Tribunal Regional Federal da 1ª Região no julgamento de Agravo Regimental contra Suspensão de Liminar (AC 200934000275419) também tem posicionamento similar:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO. LIMINAR. CONCURSO CÂMARA. PROVAS. REALIZAÇÃO. ATO DISCRICIONÁRIO. EFEITO MULTIPLICADOR. PODER JUDICIÁRIO. INTERFERÊNCIA INDEVIDA. 1. A Administração Pública tem uma margem de liberdade para decidir, de acordo com os critérios de conveniência e oportunidade, o local de realização das provas do concurso público, que visa preencher vagas existentes em seu quadro de pessoal. 2. Não há norma legal que vincule a Administração Pública a realizar provas de concurso público em lugares diversos de sua sede. Aberta a inscrição a todos os interessados, não se pode dizer que o ato administrativo não atende aos princípios da igualdade e isonomia. 3. A escolha do local de prova é caminho legítimo do Administrador Público, posto que dentro da liberdade de alternativa segundo critérios de conveniência e oportunidade. Interpretação diversa poderia levar a se considerar ilegais todos os concursos públicos realizados por órgãos federais, mas que, por decisão do administrador público, aplicaram provas apenas na unidade da Federação de sua sede. Não é por outra razão que se considerou que a decisão de primeira instância tem potencial efeito multiplicador. 4. A imposição constitucional conferida ao Poder Judiciário (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal) é a de fulminar atos atentatórios ao ordenamento jurídico. Tem-se ato administrativo vinculado quando a lei regula determinada situação em termos tais que não resta ao administrador margem de liberdade para deliberação. 5. Embora sensível a supostas dificuldades dos candidatos em reprogramar seu deslocamento para a realização de prova, no instrumento jurídico ora em análise, a competência da Presidência limita-se a analisar prejuízos ao interesse público. As conjecturas relativas às dificuldades particulares de cada candidato no deslocamento de suas cidades de origem, bem como de